Parecer CME Nº 004/2009

Manifesta-se quanto à reorganização do **Calendário Escolar** para a reposição dos dias letivos do ano de 2009.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394/96, na Lei nº 2384/2005 e nos Pareceres CNE/CEB nº 05/97 e nº 01/02, manifesta-se quanto à reorganização do calendário escolar, para a reposição dos dias letivos, no ano de 2009, do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha,

2 - Considerando que o município apresentou casos de pessoas contaminadas pelo vírus H1N1, causador da Gripe A (Influenza A), que as aglomerações favorecem a proliferação de vírus e em especial o H1N1, houve campanhas pelos agentes de saúde para a ampliação do recesso como medida preventiva e que a rede básica municipal de saúde não comporta em sua estrutura física e material o atendimento desta demanda, o prefeito municipal, pronunciou-se através dos Decretos Nº4.825 de 30/07/09 e Nº4.827 de 06/08/09, prorrogando o recesso escolar do mês de julho de 2009.

3 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, preocupados com o cumprimento do Calendário Escolar, discutiram, em reunião, as possibilidades de reposição dos dias letivos do ano de 2009, face à prorrogação do recesso supracitado, sem que isso venha prejudicar a qualidade de ensino da rede municipal.

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 206, dentre os diversos princípios enumerados, no primeiro, refere-se à igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos na escola e no Art. 208, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que o mesmo será efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo, como competência do Poder Público o recenseamento dos educandos no ensino fundamental e outras funções como a de fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela freqüência à escola (§3º). O conteúdo desse artigo foi considerado, *ipsis litteris, para* a Lei nº 9.394/96, em seu Art. 5º.

A Lei nº 9394/96 em seu Art. 24, preconiza que *“ A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*(...)*

O parágrafo 2º do Art. 23, diz que *“o calendário escolar deverá adequar-se as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”*

O parágrafo 4º do Inciso IV, do Art. 32. prevê que *“o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”*

No Parecer CNE/CEB Nº01/2002, encontramos referência às situações emergenciais e peculiaridades locais:

*“As peculiaridades locais se referem obviamente a contextos particulares, dos quais advenha extraordinária dificuldade de deslocamento ou acentuada sazonalidade.” (grifo nosso)*

*“As situações emergenciais claramente configuram cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana.” (grifo nosso)*

No intuito de garantir os dias letivos, a carga horária mínima explícita na legislação e, diante do exposto, este Conselho recomenda:

1) Na impossibilidade do cumprimento presencial dos dez dias letivos, será facultada a recuperação não presencial, através de atividades programadas, elaboradas pelo professor e supervisionadas pelo Serviço de Supervisão Escolar, até o limite de cinco dias. Tais propostas deverão ser analisadas e aprovadas pelo Conselho Escolar, cabendo ao mesmo, garantir a qualidade das atividades e o aproveitamento das mesmas, no processo de aprendizagem dos alunos.

2) Que, do total dos dez dias letivos a serem recuperados, no mínimo cinqüenta por cento, sejam, obrigatoriamente, presenciais;

3) A reorganização do calendário, com a reposição dos dias letivos e carga horária deve primar pela qualidade da aprendizagem. Cada escola deverá elaborar o planejamento pedagógico direcionado para a plena utilização da carga horária a ser recuperada. A preocupação deve ser em garantir propostas que venham contemplar situações que favoreçam os educandos a aprimorarem conhecimentos, rompendo com a lógica do simples cumprimento da carga horária.

4) Cumpre lembrar que é responsabilidade da escola o cumprimento do calendário escolar, sob pena de inviabilizar o ano letivo e, por conseqüência, prejudicar a vida escolar dos alunos. É competência da entidade mantenedora orientar e acompanhar a reorganização do calendário escolar, a homologação e a efetivação plena do mesmo.

**CONCLUSÃO**

O Conselho Municipal de Educação, com base no exposto e fundamentado na legislação vigente propõe esta orientação que deve ser interpretada como prerrogativa de excepcionalidade surgida deste contexto específico de emergência, visto que os motivos vivenciados justificam a reorganização do calendário escolar, alternativa que deve ser seguida, assegurando o padrão de qualidade exigido na legislação.

Cachoeirinha, 03 de setembro de 2009.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME